



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032321 - SP (2025/0334902-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JESSICA ROVOLTINI (PRESO)
ADVOGADO : THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE - SP410437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM CRIME PERMANENTE PLURILOCAL. PREVENÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NO *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* em que se alegavam incompetência territorial, ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas e inadequação da imputação do crime de roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir a competência territorial em hipótese de crime permanente praticado em mais de uma jurisdição; (ii) verificar a presença de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva; (iii) examinar a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; e (iv) analisar a possibilidade de afastamento da imputação do crime de roubo ou de desclassificação da conduta na via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal, tratando-se de delito permanente praticado em mais de uma jurisdição, a competência territorial firma-se pela prevenção.
4. Evidenciado que a privação da liberdade da vítima se prolongou por mais de uma comarca e que o Juízo de Araraquara foi o primeiro a atuar validamente na persecução penal, mostra-se legítima a fixação da competência naquele juízo.
5. A incompetência territorial possui natureza relativa e exige demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.
6. A prisão preventiva mostra-se adequadamente fundamentada em elementos concretos extraídos das circunstâncias do caso, notadamente o planejamento da empreitada criminosa, o concurso de agentes, a restrição da liberdade das vítimas e a gravidade concreta da conduta.
7. As instâncias ordinárias concluíram pela insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar os riscos processuais identificados no caso concreto.
8. O *habeas corpus* não constitui via adequada para rediscussão da tipificação penal quando a pretensão demanda reavaliação aprofundada do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Nos crimes permanentes praticados em mais de uma jurisdição, a competência territorial firma-se pela prevenção, nos termos dos arts. 71 e 83 do CPP. 2. A incompetência territorial, por possuir natureza relativa, exige demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade. 3. A prisão preventiva mostra-se legítima quando fundamentada em elementos concretos relacionados ao *modus operandi*, ao concurso de agentes e à gravidade concreta da conduta. 4. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, inclusive internação provisória, requer demonstração de suficiência para neutralizar os riscos processuais, o que afasta a cautela extrema apenas quando evidenciado nos autos. 5. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento fático-probatório nem à redefinição da tipificação penal quando dependentes de juízo valorativo sobre a prova.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 70, 71 e 83; CPP, arts. 312 e 315, § 2º; CPP, arts. 282, § 6º, e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 122.952/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/5/2020; STJ, CC n. 121.600/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 1/7/2015; STJ, HC n. 585.241/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/10/2020; STJ, RHC n. 98.086/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 10/8/2018; STJ, HC n. 1.021.432/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 16/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 931.744/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 18/2/2025; STJ, HC n. 413.150/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/11/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032321 - SP(2025/0334902-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JESSICA ROVOLTINI (PRESO)
ADVOGADO : THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE - SP410437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM CRIME PERMANENTE PLURILOCAL. PREVENÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NO *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* em que se alegavam incompetência territorial, ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas e inadequação da imputação do crime de roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir a competência territorial em hipótese de crime permanente praticado em mais de uma jurisdição; (ii) verificar a presença de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva; (iii) examinar a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; e (iv) analisar a possibilidade de afastamento da imputação do crime de roubo ou de desclassificação da conduta na via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal, tratando-se de delito permanente praticado em mais de uma jurisdição, a competência territorial firma-se pela prevenção.

4. Evidenciado que a privação da liberdade da vítima se prolongou por mais de uma comarca e que o Juízo de Araraquara foi o primeiro a atuar validamente na persecução penal, mostra-se legítima a fixação da competência naquele juízo.
5. A incompetência territorial possui natureza relativa e exige demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.
6. A prisão preventiva mostra-se adequadamente fundamentada em elementos concretos extraídos das circunstâncias do caso, notadamente o planejamento da empreitada criminosa, o concurso de agentes, a restrição da liberdade das vítimas e a gravidade concreta da conduta.
7. As instâncias ordinárias concluíram pela insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar os riscos processuais identificados no caso concreto.
8. O *habeas corpus* não constitui via adequada para rediscussão da tipificação penal quando a pretensão demanda reavaliação aprofundada do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Nos crimes permanentes praticados em mais de uma jurisdição, a competência territorial firma-se pela prevenção, nos termos dos arts. 71 e 83 do CPP. 2. A incompetência territorial, por possuir natureza relativa, exige demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade. 3. A prisão preventiva mostra-se legítima quando fundamentada em elementos concretos relacionados ao *modus operandi*, ao concurso de agentes e à gravidade concreta da conduta. 4. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, inclusive internação provisória, requer demonstração de suficiência para neutralizar os riscos processuais, o que afasta a cautela extrema apenas quando evidenciado nos autos. 5. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento fático-probatório nem à redefinição da tipificação penal quando dependentes de juízo valorativo sobre a prova.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 70, 71 e 83; CPP, arts. 312 e 315, § 2º; CPP, arts. 282, § 6º, e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 122.952/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/5/2020; STJ, CC n. 121.600/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 1/7/2015; STJ, HC n. 585.241/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/10/2020; STJ, RHC n. 98.086/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 10/8/2018; STJ, HC n. 1.021.432/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 16/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 931.744/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 18/2/2025; STJ, HC n. 413.150/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/11/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JÉSSICA ROVOLTINI** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao não conhecer do *habeas corpus* sob o fundamento de necessidade de incursão aprofundada no contexto fático-probatório, afirmando que a impetração veiculou matéria estritamente de direito, fundada em prova pré-constituída.

Alega que o *writ* buscou o controle de legalidade da prisão preventiva, à luz dos arts. 312, 315, § 2º, e 319 do Código de Processo Penal, bem como o exame da competência territorial com base no local da consumação dos fatos descritos no auto de prisão em flagrante.

Afirma que, conforme consignado no auto de prisão em flagrante, os fatos imputados teriam ocorrido em Catanduva/SP, local em que se situaria o núcleo da conduta, sendo a prisão em Araraquara/SP mero desdobramento do deslocamento da agravante.

Aduz que a definição da competência territorial decorre diretamente dos elementos documentais já constantes dos autos, mediante aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal, não demandando dilação probatória, por se tratar de matéria de ordem pública cognoscível na via do *habeas corpus*.

Aponta ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, por ausência de fundamentação concreta e individualizada, uma vez que a decisão estaria lastreada em elementos genéricos, relativos à gravidade abstrata do delito.

Defende a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão de condições pessoais favoráveis e quadro clínico da agravante, com diagnóstico de transtornos mentais.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, postula a revogação da prisão preventiva da agravante, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou a substituição da custódia por internação provisória ou outra providência terapêutica.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegação de incompetência territorial, a decisão agravada consignou que a matéria foi expressamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual afastou a nulidade suscitada.

Com efeito, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência, em regra, fixa-se pelo lugar da consumação da infração. Todavia, tratando-se de delito permanente praticado em mais de uma jurisdição, incide a disciplina específica dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal, firmando-se a competência pela prevenção.

Na hipótese, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a privação de liberdade da vítima se prolongou por mais de uma comarca, circunstância que atrai a aplicação da regra própria dos crimes permanentes plurilocais. Nesse sentido, tendo o Juízo de Araraquara sido o primeiro a atuar validamente na persecução penal, resta caracterizada a sua prevenção, o que atrai a competência para o processamento do feito.

A esse respeito, confirmam-se o seguinte precedente da jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA A OBTER VANTAGENS ILÍCITAS DECORRENTES DA REGIONALIZAÇÃO E DA FIXAÇÃO ARTIFICIAL DOS PREÇOS DO MERCADO LICITATÓRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM DIFERENTES MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ. "OPERAÇÃO CONTAINER". COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOBRE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE APENAS UMA DAS 5 AÇÕES PENAIS DERIVADAS DA MESMA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INVIABILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DA COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS AÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 2º, § 4º, II, DA LEI 12.850/2013. CRIME PERMANENTE. PREVENÇÃO. ARTS. 71 E 83 DO CPP.

[...]

4. Classificado o delito de organização criminosa, no núcleo "integrar", como conduta de ação permanente, a fixação da competência para o seu julgamento deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal, fixando-se a competência pelo critério da prevenção. Precedentes: RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018; HC 381.020/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018; RHC 84.968/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018; RHC 73.637/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016; HC 222.707/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, REPDJe 27/09/2016, DJe 12/08/2016.

5. Diante do fato de que a Ação Penal n. 0003622-21.2018.8.16.0104 teve origem em elementos indiciários obtidos nos autos da Investigação n. 0000928-50.2016.8.16.0104, que tramitou perante a Vara Criminal de Laranjeiras do Sul, e no bojo da qual a autoridade impetrada deferiu medidas cautelares de quebra de sigilo bancário e fiscal, não há como se negar a sua prevenção para o julgamento da ação penal.

6. Embora seja possível o desmembramento de ações oriundas de uma mesma investigação policial, é necessário demonstrar que os delitos a serem desmembrados são independentes, não guardando nenhuma relação com a infração inicialmente investigada, o que não ocorre no caso concreto.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 122.952/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE RIO VERDE/GO E DE VÁRZEA GRANDE/MT. QUADRILHA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP) E ROUBO CIRCUNSTANCIADO COM QUATRO MAJORANTES (ART. 157, § 2º, I, II, IV e V, DO CP). RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. FORMA PERMANENTE DO ROUBO. CRIMES PERMANENTES QUE SE ESTENDEM POR MAIS DE UMA COMARCA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71 E 83 DO CPP.

1. Circunstância em que integrantes de quadrilha que agia em estados do Sul, Centro-Oeste e Sudeste, mediante grave ameaça exercida com arma(s) de fogo, abordaram e subtraíram um caminhão que trafegava em rodovia federal no estado de Goiás. Em seguida, enquanto um deles conduzia o caminhão até o estado vizinho do Mato Grosso, para se encontrar com outro membro da quadrilha, dois deles mantiveram o motorista do caminhão e sua esposa, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, em cativeiro, por mais de 24 horas, subtraindo, também, seus documentos, dinheiro e cartões bancários.

2. O roubo com restrição da liberdade da vítima possui caráter permanente, visto que a execução do delito se protraí por todo o tempo da restrição da liberdade.

3. Classificando-se ambos os delitos apontados na ação penal como permanentes e praticada a conduta em território de duas ou mais jurisdições, a fixação da competência para o seu julgamento se dá pela prevenção, em atenção às regras dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal.

4. Lavrado o auto de prisão em flagrante na Comarca de Várzea Grande/MT, local onde foi concluído o inquérito policial, a denúncia foi oferecida e recebida, e o feito tramitou normalmente, com citação dos denunciados, interrogatório e apresentação de defesa prévia, evidenciando-se a sua prevenção para o julgamento da ação penal, tanto mais que na Comarca de Rio Verde/GO, onde ocorreram o roubo e a restrição da liberdade das vítimas, somente se tem notícia do registro de boletim de ocorrência e em momento posterior à lavratura da prisão em flagrante.

3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Criminal de Várzea Grande/MT, o suscitado.

(CC n. 121.600/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/6/2015, DJe de 1/7/2015.)

Ademais, tratando-se de competência territorial, de natureza relativa, eventual reconhecimento de nulidade exige a demonstração de prejuízo concreto, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica no caso.

Sob esse aspecto, é certo que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não se evidenciando ilegalidade manifesta.

No que diz respeito à prisão preventiva, a decisão agravada registrou que o Tribunal de origem assentou a presença de fundamentos concretos, extraídos das circunstâncias do caso, notadamente elementos relacionados ao *modus operandi* da conduta, ao concurso de agentes e à necessidade de resguardar a ordem pública.

Consignei, nesse ponto, que a orientação jurisprudencial desta Corte é pacífica no sentido de que a prisão preventiva exige motivação concreta e individualizada, sendo legítima quando demonstrada a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública ou para a eficácia da persecução penal.

Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a presença desses elementos, segundo registrado pelo voto condutor:

Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva ou da sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, relembro que tal requerimento não passa de mera repetição do pedido formulado em outro "Habeas Corpus" (o qual, inclusive, gerou prevenção para mim), de sorte que ainda remanescem íntegros os fundamentos daquele "habeas" (n. 2222824-61.2025.8.26.0000), de minha Relatoria, que foi julgado no dia 21 de julho de 2025, a saber:

[...]

Deveras, deflui da impetração que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois no dia 07 de julho de 2025 foi presa em flagrante pela prática dos crimes previstos no art. 148 e no art. 157, §2º, II, ambos do Código Penal e no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (tipificação provisória), certo que após ser comunicado dos referidos fatos, o MM. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da Comarca de Ribeirão Preto (6ª RAJ), ora autoridade coatora, verificou a presença dos requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e converteu a sua prisão. Em 11 de julho de 2025, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra a paciente, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, II e V, por três vezes, na forma do art. 70, "caput", segunda parte, e no art. 148, §1º, IV, todos do Código Penal e no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material de crimes (autos n. 1504171-37.2025.8.26.0393). Apontou o impetrante que estão ausentes os requisitos para a manutenção da paciente no cárcere e que a decisão foi carente de fundamentação. Alegou, ainda, que "além da acautelada ser primária, afastando do caso qualquer risco de reiteração da conduta, deve-se destacar que o delito não foi cometido com contornos que excedem o próprio tipo penal capazes de justificar a suposta periculosidade do agente" e que "as consequências do crime também não extrapolaram aquelas naturais ao próprio tipo penal, razão pela qual não pode ser invocada a gravidade em abstrato para decretar a prisão preventiva da requerente".

Levando-se em consideração o conteúdo da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, verifico que ela foi fundamentada na garantia da ordem pública, o que basta para justificar a necessidade da sua custódia cautelar. [...]

[...]

Logo, pela simples leitura da decisão proferida pela autoridade coatora, parece-me que a custódia cautelar da paciente se encontra devidamente justificada, pois presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis", este sob a perspectiva da garantia da ordem pública, paciente que foi presa e denunciada pela prática de crimes gravíssimos, três roubos majorados (concurso de agentes e restrição de liberdade), sequestro e corrupção de menores, espécies de crimes que vêm intranquilizando a sociedade, gerando clamor público, estando o Estado de São Paulo infestado, em ordem crescente, de crimes desta natureza, que trazem insegurança social e ceifam inúmeras famílias, ela que, em comparsaria com uma adolescente, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com privação de liberdade de F. T. de O., inúmeros bens móveis que estavam no interior da residência e que pertenciam a J. L. de O., P. R. de O. e F. T. de O., além de ter privado o menor J. L. de O. da sua liberdade (vítima que contava com 08 anos) e ter corrompido a menor A. B. R. D. (filha da paciente e que contava com 12 anos), tal como destacado pela autoridade coatora ao apontar que "os indícios suficientes de autoria recaem firmemente sobre a autuada, que foi encontrada na posse do menor e dos objetos furtados, sua versão inicial foi desmentida pelos fatos e pela contradição das vítimas, e o modus operandi descrito pelos pais (simulação de visita, uso da filha para distração, trancamento da mãe no banheiro, uso de veículo de aplicativo para fuga) aponta diretamente para sua participação dolosa dos crimes aqui investigados. Ressalte-se que a liberdade da autuada representa risco à ordem pública, eis que, de forma premeditada, simulou uma visita para cometer crimes tão graves como o sequestro de uma criança e o cárcere privado da mãe, além do furto de bens. Tal situação revela sua periculosidade e risco à integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas. A tentativa de fuga para outra cidade, com o menor e os bens subtraídos, demonstra a intenção de frustrar a aplicação da lei penal" (fls. 56/57), motivos estes que sem sombra de dúvida são mais do que suficientes para a manutenção da sua custódia cautelar e impedem, "ipso facto", a escolha por medidas cautelares diversas da prisão. Inteligência do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Deste modo, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa (crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e mediante restrição de liberdade), circunstâncias aptas a recomendar a custódia cautelar da paciente, consoante entendimento dos Tribunais Superiores: [...] (e-STJ, fls. 190-206)

Tais circunstâncias autorizam a segregação provisória, segundo entendimento consolidado desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é fundamentada em elementos concretos extraídos do *modus operandi* da conduta.

A propósito, vejam-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ARTS. 312 E 315 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE DO ACUSADO E DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP E CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. A segregação preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. São idôneos os motivos elencados para converter a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, por evidenciarem a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada - roubo a estabelecimento comercial em concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo -, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a imposição da cautela extrema.

4. Por idênticos motivos, a adoção de outras medidas cautelares não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

[...]

9. *Writ* conhecido em parte. Ordem denegada.

(HC 585.241/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 28/10/2020)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem

pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente causaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, consistente em roubo majorado, cometido em concurso de pessoas, tendo o recorrente abordado a vítima na entrada de sua residência, com emprego de grave ameaça exercida mediante uso de arma de fogo, circunstâncias que indicam um maior desvalor da conduta perpetrada e revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 98.086/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)

Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, inclusive o pedido de internação provisória ou providência terapêutica compatível com o quadro clínico da agravante, a decisão agravada assentou que a jurisprudência desta Corte exige demonstração de suficiência das medidas alternativas para neutralizar os riscos processuais, juízo que compete, primordialmente, às instâncias ordinárias.

As conclusões das instâncias antecedentes, todavia, firmaram-se no sentido da insuficiência das medidas cautelares diversas e da ausência de demonstração de ilegalidade flagrante.

Relativamente às condições pessoais favoráveis, é cediço que tais circunstâncias, isoladamente ponderadas, não obstam a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. Sobre o tema: RHC n. 201.725/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

De igual modo, a decisão agravada enfrentou a alegação direcionada ao questionamento da imputação do crime de roubo e à eventual desclassificação da conduta. Nesse ponto, assentei expressamente que tal insurgência não se mostra passível de exame na estreita via do *habeas corpus*, por demandar incursão aprofundada no contexto fático-probatório dos autos, com reavaliação do desenvolvimento dos fatos, da intenção atribuída à agravante e do conteúdo das provas produzidas, cognição incompatível com a via eleita.

De fato, a jurisprudência consolidada desta Corte firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não constitui instrumento adequado para rediscussão de elementos probatórios ou para redefinição da tipificação penal quando tal providência depende de juízo valorativo sobre a prova, incumbindo essa análise ao juízo natural da causa, no curso regular da instrução

processual. Sobre o tema: HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025; AgRg no HC n. 931.744/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 18/2/2025; HC n. 413.150/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2017, DJe de 28/11/2017.

Em essência, observo que a agravante insiste nas mesmas teses já deduzidas na impetração, reiterando a alegação de incompetência territorial, a apontada ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, a suficiência de medidas cautelares diversas e, além do mais, a possibilidade de afastamento da imputação de roubo ou de desclassificação da conduta. Todavia, as razões recursais não infirmam os fundamentos determinantes da decisão agravada.

Nessa medida, estando o acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não se evidencia ilegalidade manifesta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.032.321 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0334902-8

Número de Origem:

15041713720258260393 22325352025 22726591820258260000 891412025

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE

ADVOGADO : THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE - SP410437

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JESSICA ROVOLTINI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSICA ROVOLTINI (PRESO)

ADVOGADO : THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE - SP410437

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026